



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2026

“Altera os arts. 30 e 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, Código Estadual de Proteção aos Animais, para enrijecer as penalidades administrativas nos casos de maus-tratos com responsabilização dos responsáveis legais de menores ou incapazes, e dá outras providências, a ser conhecida como Lei ‘Orelha’.”

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0010/2026, que altera os arts. 30 e 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, Código Estadual de Proteção aos Animais, para enrijecer as penalidades administrativas nos casos de maus-tratos, com responsabilização dos responsáveis legais de menores ou incapazes.

Conforme consta da Justificação, a proposição foi apresentada em resposta à repercussão social decorrente de episódio recente de extrema crueldade praticada contra animal comunitário no Município de Florianópolis, circunstância que, segundo o autor, evidenciou limitações do atual regime sancionatório previsto no Código Estadual de Proteção aos Animais, especialmente no tocante à responsabilização de menores e à amplitude das sanções administrativas aplicáveis em hipóteses de maior gravidade.

Nesse contexto, o projeto pretende majorar as multas administrativas, prever sua incidência em dobro ou em triplo conforme o resultado lesivo da conduta, atribuir aos pais, tutores ou responsáveis legais a penalidade administrativa quando a infração for cometida por menor de idade ou pessoa incapaz e permitir a cumulação de sanções, inclusive com apreensão do animal e vedação de guarda, posse ou propriedade de animais pelo responsável legal do infrator.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2026, e, na sequência, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe a esta Comissão apreciar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que concerne à iniciativa, a proposição mostra-se compatível com a iniciativa parlamentar, porquanto não dispõe sobre organização ou funcionamento da Administração Pública, não cria cargos, funções ou atribuições para órgãos do Poder Executivo, nem institui estrutura administrativa nova.

Cuida-se, em essência, de alteração de diploma legal estadual voltado à proteção animal, mediante redefinição de sanções administrativas aplicáveis a condutas de

maus-tratos, matéria de caráter normativo geral, não compreendida no âmbito da iniciativa privativa do Poder Executivo.

Sob o aspecto da competência, a matéria insere-se no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente, fauna e responsabilidade por dano, na forma do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição da República, em consonância, ainda, com o dever de proteção da fauna e de vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Consoante se extrai da justificativa, o projeto busca reforçar o regime sancionatório administrativo do Código Estadual de Proteção aos Animais, mediante o agravamento das penalidades aplicáveis em hipóteses de maus-tratos, especialmente quando da conduta resultar lesão grave ou morte do animal, bem como mediante a responsabilização de responsáveis legais de menores ou incapazes.

No plano material, a proposta veicula finalidade legítima e constitucionalmente amparada, na medida em que busca intensificar a tutela jurídica dos animais e prevenir a reiteração de condutas cruéis. Não se verifica, em si, impedimento constitucional à adoção de sanções administrativas mais severas, desde que observados os postulados do devido processo legal, da proporcionalidade e da imputação juridicamente adequada da conduta ao sancionado.

Contudo, ao apreciar a matéria, verifiquei a necessidade de propor ajustes redacionais ao Projeto de Lei, com o intuito de alterar os dispositivos que, a meu ver, já dispõem sobre as infrações e os agravantes das penalidades.

Desse modo, a majoração da multa em caso de lesão grave ou morte do animal foi incluída no dispositivo que já dispõe sobre majoração de multa em caso de morte (§2º do art. 27 do Código) e a possibilidade de imputação de responsabilidade aos pais e responsáveis legais foi realocada para o mesmo art. 27 da Lei objeto de alteração, que trata de todas as penalidades aplicáveis ao infrator, enquanto o agravante em decorrência da morte do animal foi acrescentado ao artigo que trata do tema, qual seja, o art. 32.

Assim, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0010/2026, nos termos da Emenda Substitutiva Global** ora apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
17/03/2026, às 14:52.
